



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

**LEI n. 1.546, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

*Declara situação de calamidade pública no território do município de Costa Rica, e adota medidas restritivas de acesso ao território municipal, para prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente da Covid-19.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica declarada situação de calamidade pública no território do município de Costa Rica, pelo tempo que perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Ministro de Estado da Saúde, por meio da Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, diante da iminência de danos à saúde e aos serviços públicos em decorrência da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** Em decorrência da situação de calamidade pública declarada, fica restrito por trinta dias, a partir das 00h00 (zero horas) do dia 24 de março de 2020, o acesso ao território do município de Costa Rica.

**§ 1º** O acesso ao território municipal será permitido somente:

I – a pessoas residentes ou que mantenham domicílio no município de Costa Rica;

II – a parentes até terceiro grau de pessoas residentes ou que mantenham domicílio no município de Costa Rica;

III – a cidadãos costarriquenses, mesmo que não residentes ou domiciliados no município de Costa Rica;

IV – para o exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais estabelecidos no § 1º do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com exceção do previsto na parte inicial do inciso V (transporte interestadual, intermunicipal e internacional de passageiros), por configurar situação que coloca em risco a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

§ 2º A comprovação das condições estabelecidas no § 1º será feita por documentação e/ou informações, nos termos a serem definidos pelas autoridades de saúde locais.

§ 3º O acesso de pessoas não residentes ou não domiciliadas no município de Costa Rica para o exercício e funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, previsto no inciso IV do § 1º deste artigo, perdurará apenas pelo tempo necessário à execução do serviço ou atividade, devendo ser adotadas as cautelas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissibilidade do novo coronavírus (Covid-19).

§ 4º As pessoas residentes ou que mantenham domicílio no município de Costa Rica e que tenham se deslocado para outros territórios do País ou do exterior onde haja casos confirmados de contaminação do novo coronavírus (Covid-19), ao retornar a Costa Rica, deverão manter-se restritos ao ambiente domiciliar, pelo período de sete dias, e seguir as recomendações indicadas pelas autoridades de saúde.

§ 5º Todas as pessoas residentes ou que mantenham domicílio no município de Costa Rica que e que tenham se deslocado para fora do território municipal, mesmo onde não haja confirmação de infecção pela Covid-19, ao retornar a Costa Rica, deverão comunicar as autoridades de saúde, para triagem e acompanhamento sanitário.

§ 6º O deslocamento de pessoas residentes ou domiciliadas na área urbana do município de Costa Rica para áreas rurais do município ou de municípios vizinhos, e vice-versa, deverá adotar as cautelas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissibilidade da Covid-19.

§ 7º O deslocamento de trabalhadores, residentes ou não no município de Costa Rica, entre a área urbana e a área rural, e vice-versa, deverá obedecer às seguintes restrições:

I – se a capacidade do veículo permitir, deverá ser acomodado um passageiro por poltrona, de modo que não haja proximidade ou contato físico entre os passageiros;

II – se o veículo estiver com capacidade de lotação esgotada e não for possível adotar a medida prevista no inciso I, todos os passageiros, inclusive o motorista, deverão utilizar máscaras e evitar ao máximo o contato físico;

III – em hipótese alguma o veículo poderá circular com número de passageiros acima de sua capacidade;

IV – é obrigação das empresas de transporte fazer a desinfecção dos veículos, de modo que seja evitada ao máximo a possibilidade de infecção dos passageiros.

§ 8º O disposto neste artigo não impede o deslocamento de pessoal necessário para o funcionamento das atividades econômicas, tais como as atividades das usinas localizadas na região, das obras rodoviárias e de outras atividades já em execução e que dependam do deslocamento e comunicação de pessoas no território municipal, mesmo que



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Costa Rica**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

estas não sejam residentes ou domiciliadas no município de Costa Rica, devendo ser adotadas as cautelas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissibilidade da Covid-19.

**§ 9º** O Poder Executivo poderá dispor por Decreto sobre a prorrogação do prazo de restrição do acesso fixado no **caput**, bem como sobre a flexibilização do acesso ou o estabelecimento de medidas alternativas às previstas nesta Lei.

**Art. 3º** O descumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta Lei acarretará a responsabilização do sujeito, nos termos previstos em lei.

**Parágrafo único.** Caberá às autoridades de saúde informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o **caput**.

**Art. 4º** As medidas previstas nesta Lei poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a evolução da situação epidemiológica do município.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica, 15 de abril de 2020; 40º ano de Emancipação Político-Administrativa.

  
**WALDELI DOS SANTOS ROSA**  
Prefeito Municipal